

UNIR A HUMANIDADE: DO USO CORRETO DOS DIREITOS DO HOMEM

Cesar Augusto Cavazzola Junior¹

Ivan Luiz Steffens²

Daniel Agostini³

RESUMO: O presente artigo, buscando divulgar e disseminar a ideia de abertura interpretativa de Alan Supiot, professor do Collège de France, objetiva expor criticamente parte de sua obra *Homo juridicus: Ensaio sobre a função antropológica do Direito*, focado especialmente no capítulo 6, *Unir a humanidade: do uso correto dos direitos do Homem*, onde este autor francês, baseado na universalidade da idéia de estado-nação e dos direitos humanos na contemporaneidade, propugna uma abertura hermenêutica que, a um só tempo, evite fundamentalismos colonialistas, e enalteça a tradutibilidade intercultural daqueles direitos, através da emergência de fóruns participativos que de em voz aos mais vulneráveis, capazes de unir a humanidade pelos direitos humanos, desde que se afaste a noção “impessoal”, “abstrata” e “formal” até hoje aposta nas declarações e no discurso ocidental, de entidades abstratas que ninguém sabe de onde vieram e para onde vão, cujo éter volátil apenas serviu para justificar uma superexploração sobre os orientais.

PALAVRAS-CHAVE: Humanidade. Direitos Humanos. Anti-colonialismo. Abertura Hermenêutica. União.

ABSTRACT: This article, aiming to promote and disseminate the idea of interpretive openness of Alan Supiot, professor at the Collège de France, aims to critically expose part of his work “Homo juridicus: Essay on the anthropological function of the law”, especially focused in Chapter 6, “Unite humanity: the proper use of human rights”, where

¹Professor, Advogado, Mestrando em Direito Público pela UNISINOS, Linha de pesquisa Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos, MBA em Business Law pela FGV, Pós-MBA em Negociação também pela FGV, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS, atualmente graduando em Ciências Econômicas pela UFRGS, email: cesar.cavazzola@gmail.com.

²Advogado, Mestrando em Direito Público pela UNISINOS, Linha de pesquisa Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos, Especialista em Gestão e Direito Tributário pela UNISINOS, Gestor Contábil, bacharel em Direito pela UNISINOS, atualmente também graduando em Ciências Contábeis pela UNISINOS, email: ilsteffens@gmail.com..

³Advogado, Mestrando em Direito Público – UNISINOS, Linha de Pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização, Bolsista CNPQ/CAPES/Proex, Especialista em Direito de Família Contemporâneo e Mediação Familiar, email: agostini@terra.com.br

this french author based on the universality of the idea of nation-state and human rights in contemporary times, it advocates a hermeneutic openness, at the same time, avoid fundamentalisms colonialists, and exalt the intercultural translatability of those rights, through the emergence of participatory forums that give voice to the most vulnerable, capable of uniting mankind for human rights, which departs from the “impersonal”, “abstract” concept and “formal” so far bet the statements and in “Western” discourse of abstract entities that nobody knows where they came from and where they go, volatile ether which only served to justify exploitation on the “Eastern”.

KEYWORDS: Humanity. Human Rights. Anti-colonialism. Opening Hermeneutics. Union.

SUMÁRIO: 1 Notas introdutórias: O credo dos direitos humanos; 2 As três figuras do fundamentalismo ocidental; 3 Considerações finais: Abrir as portas da interpretação; Referências.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS: O CREDO DOS DIREITOS HUMANOS

O presente trabalho tem o intuito de estabelecer alguns pontos críticos acerca do texto “*Unir a humanidade: do uso correto dos direitos do Homem*”, de Alain Supiot, presente na obra *Homo juridicus: Ensaio sobre a função antropológica do Direito*.

Toda construção teórica passa pelo entendimento e pelo filtro intelectual daquele que a escreve.

Neste sentido, ao iniciar um tema como o de Direitos Humanos, é impossível de fazê-lo sem contextualizá-lo no fenômeno da globalização, fato que gera uma série de controvérsias no que tange aos seus efeitos.

A globalização, em breve síntese, é estruturada em alguns estágios, com o mero intuito de simplificar a sua análise.

Neste sentido, pode-se dividir em três estágios diferentes: de 1492 a 1800; de 1800 a 2000; e, de 2000 até os dias de hoje.

De 1492 a 1800, da chegada de Cristóvão Colombo nas Américas, evento que proporcionou a globalização entre os países, unindo o “velho” e o “novo” mundo, permitiu “reduzir” o mundo de grande para médio. É claro que o tamanho físico não diminuiu, mas os canais de comunicação permitiram que a relação entre os Estados fosse

mais estreita.

De 1800 a 2000, com a Revolução Industrial, houve uma significativa redução nos custos de transportes e de comunicação, permitindo que o passo a seguir fosse o da globalização das empresas.

Por fim, de 2000 aos dias atuais, a partir do desenvolvimento e da ampliação dos canais de comunicação, sobretudo com o uso da internet, permitiu que a globalização atingisse os indivíduos, com a locomoção da informação e do trabalho, para onde quer que seja e para todos aqueles que o podem fazer de maneira eficaz e eficiente.

Este processo – e a sua evolução – representou, para alguns, uma via de dominação exercida pelos países ocidentais sobre os demais.

Para o autor da obra, essa dominação não se baseou numa superioridade física ou moral pelo Ocidente, mas no poder material que ele tira de sua ciência de sua técnica.

Seriam os direitos humanos uma imposição, repleto de valores universalmente reconhecidos, impostos de uma sociedade sobre as demais?

Sabe-se, contudo, que a recusa dos direitos humanos gerou experiências totalitárias, ditatoriais e coloniais, da dominação de uns sobre outros, sobretudo com o nazi-fascismo e o comunismo que, juntos, proporcionaram a morte de 107 milhões de pessoas.⁴

Por isso, o autor aborda que “*é no terreno das crenças que se coloca a questão dos direitos humanos*”.

Neste sentido, as atrocidades cometidas no século XX, dentre as quais as acima citadas, podem ao menos apresentar fatos que ao menos demonstrem as consequências da não utilização dos direitos humanos

⁴Em “O Livro Negro do Comunismo” um grupo de historiadores e universitários encarou um empreendimento - em cada um dos continentes e dos países envolvidos-, de fazer o balanço mais completo possível dos crimes perpetrados em nome do *Comunismo* a partir da abertura de inúmeros arquivos até então secretos, de testemunhos e contatos, catalogando locais, datas, fatos, vítimas e algozes. Partiram da matriz comunista da URSS de Lênin e Stalin, passando pela China e outros países pequenos, tudo a fim de responder por que o comunismo moderno surgido em 1917 se transformou numa ditadura sangrenta e depois num regime criminoso, o que era contrário aos seus primeiros princípios. Depois da realização desse trabalho hercúleo, chegou-se a um balanço considerado uma aproximação mínima que, de acordo com as estimativas, a partir dos subsídios mencionados, permitiu concluir que a tentativa de instauração do regime comunista resultou em 20 milhões de mortos na URSS, 65 milhões de mortos na China, 1 milhão de mortos no Vietnã, 2 milhões de mortos na Coreia do Norte, 2 milhões de mortos no Camboja, 1 milhão de mortos no Leste Europeu, 150.000 mortos na América Latina, 1,7 milhões de mortos na África, 1 milhão de mortos no Afeganistão, 10 milhões de mortos pelo movimento comunista internacional e partidos comunistas fora do poder, totalizando 100 milhões de mortos (COURTOIS, Sthéphane et al. *O livro negro do comunismo*. Tradução de Caio Meira, 4 ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, 924 p. Título original: *Le livre noir du communisme*, p. 16, 865- 896.

em determinados locais e momentos históricos.

Será que, diante do exposto, após as Grandes Guerras Mundiais, a humanidade não formou algumas bases daquilo que é certo ou errado, ao menos aplicado aos direitos humanos?

O Homem dos direitos humanos, como apresenta o autor, é uma pessoa. Logo, sujeito de direitos, deveres e obrigações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo 6º, assim dispõe: “*Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.*”

Para o autor, a Declaração de 1948 fez a personalidade jurídica entrar na lista dos direitos humanos, e não somente pelo fato dela ser necessária para o gozo de todos os demais direitos, mas também porque, sob a ótica do cientificismo e o seu império, o Ocidente passou a acreditar que a única realidade do Homem era de natureza biológica, e que a personalidade jurídica era, assim, “*uma pura técnica de que se podia dispor à vontade.*”

Contudo, com base nos momentos históricos acima citados, as consequências da redução do Homem a um ser meramente biológico, que vive num mundo darwiniano submetido apenas à lei do mais forte. Foi por tal motivo que a Declaração Universal fez dessa personalidade o objeto de um direito universal e imprescritível.

Aponta, em consonância com tal entendimento, que essa consagração da personalidade jurídica foi completada pelo reconhecimento dos direitos de “segunda geração” (baseado no princípio da igualdade da Revolução Francesa de 1789⁵), que seriam, entre eles, o direito ao trabalho, à proteção social, à educação, à cultura.

Mesmo assim, para Alain Supiot, o vocabulário do Direito e dos direitos exprime um sistema de crenças propriamente ocidentais, o qual, de certo modo, poderia relativizar a “universalidade” da aplicação do mesmo.

O Estado e o Direito repousam em fundamentos nacionais e a sociedade internacional é concebida por uma sociedade de Estados.

⁵⁴No final do século XVIII, diversos setores da sociedade francesa se uniram para pôr fim ao absolutismo. A burguesia liderou o movimento, pois queria expandir seus negócios, mas os resquícios do sistema feudal atrapalhavam seus planos. As massas populares, estimuladas pelos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, também aderiram ao movimento. O movimento radicalizou-se, originando uma verdadeira revolução. No final, tudo ficou com a cara da burguesia. Estamos falando da tão celebrada Revolução Francesa” (COTRIM, Gilberto. *História e Consciência do Mundo*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 283. Para um estudo mais aprofundado da Revolução Francesa, ver: HOBBSAWN, Eric J. *A Era das Revoluções*. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006, capítulo 3).

Entretanto, baseado na ideia romano-canônica, há uma soberania nacional e de um *ius commune* aplicável a toda a humanidade. Afinal, quem quer que queira colocar a soberania do Estado como obstáculo ao direito internacional comete erro grave, para alguns internacionalistas. A sociedade internacional não é o Estado, nem a sociedade individualizada de nenhum Estado. É a expressão, unitária e harmônica da comunidade dos homens organizada em Estados.

Hans Kelsen retoma a ideia de igualdade entre os Estados ao fundamentar sua teoria. Para ele, as normas de direito internacional não são completas, e por isso é derogado ao direito interno tratar dessas lacunas, visto que o ordenamento jurídico é uno. É um dos teóricos que sustenta a opinião de que deveria ocorrer uma eliminação da soberania em face do ordenamento jurídico internacional.

A interação econômica entre os países só aumentou ao longo dos anos, e a finalidade de estudar e construir o Direito Internacional está em adaptar esses novos valores e esse grau de integração tanto à Lei internacional quanto à Lei interna dos países, para que cada vez menos as Constituições criem empecilhos ao desenvolvimento dessas relações. A Lei deve evoluir juntamente com a história, esta que tem como principal agente o homem, “afinal, o direito visa regradar as relações dos homens em sociedade; ignorar a sociedade seria ignorar seu objetivo”⁶.

Nesse sentido, há no Direito Brasileiro a discussão acerca da aplicação dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico nacional. A polêmica doutrinária que gira em torno do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal encontra uma série de teses relacionadas à sua hierarquia, que procuram diferenciar os tratados internacionais relativos à matéria de Direitos Humanos. Consta no artigo a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

É possível relacionar a matéria da seguinte forma:

a) dar tratamento de *norma supraconstitucional* aos tratados de direitos humanos, “justamente por conterem valores revestidos de *jus*

⁶BERARDO, Telma. Soberania, um novo conceito?. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 10. n. 40. Julho – setembro de 2002. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2002, p. 36.

cogens”;

b) dar *hierarquia constitucional*, com base no artigo 5º, § 2º da CF⁷;

c) dar tratamento de *hierarquia infraconstitucional*, segundo dispõe o artigo 102, III, *b*, da CF, pois equipara tratado e lei federal; e,

d) dar hierarquia intermediária, infraconstitucional, porém supralegal, segundo voto do Ministro Sepúlveda Pertence, em RHC 7 79785-RJ, em maio de 2000, que assim dispõe: “*Aceitar a outorga de força supralegal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas – até, se necessário, contra a lei ordinária – sempre que, sem ferir a Constituição Federal, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias delas constantes*”⁸.

Flávia Piovesan, ao tratar da relevância desse dispositivo, afirma que:

A Carta de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os Direitos constitucionalmente protegidos, os Direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está atribuindo aos Direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional⁹.

Outra autoridade doutrinária sobre a matéria de Direitos Humanos, o professor Cançado Trindade, dá suporte a essa perspectiva ao reconhecer sua importância na seguinte perspectiva:

O disposto no artigo 5º, § 2 da Constituição Brasileira de 1988 se insere na nova tendência de Constituições latino-americanas recentes de conceder um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados. A especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988: se, para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar as suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos

⁷Art. 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

⁸TEIXEIRA, Carla Noura. *Direito Internacional*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 20.

⁹PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 82-83.

tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é Parte os direitos fundamentais neles contidos passam, consoante os artigos 5º, § 2º e 5 § 1º da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno¹⁰.

Mesmo com o Direito brasileiro tratando o Direito Internacional de forma displicente quando integrado ao rol de suas normas, pode-se observar que, no que tange aos Direitos Humanos, o assunto ganha uma grande relevância doutrinária, mesmo por que, quando se trata da proteção do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, é imprescindível ao Direito Internacional universalizar a matéria a todos os ordenamentos jurídicos dos Estados do mundo.

Para o Supiot: “*Os direitos humanos, que são uma das mais belas expressões do pensamento ocidental e participam, por essa razão, dos saberes da humanidade sobre si mesma, merecem de todo modo um melhor tratamento.*”

2 AS TRÊS FIGURAS DO FUNDAMENTALISMO OCIDENTAL

Para que os Direitos Humanos cumpram sua função universalista e de resposta às atrocidades cometidas no século XX, eles *não devem ser vistos como um credo imposto pelo ocidente ao resto da humanidade, mas um recurso dogmático comum e aberto à interpretação de todos.*

Isso implica numa mudança de postura na abordagem atual do assunto que deixe de lado a visão de que o ocidente é o único ente legitimado a desvelar o sentido dos direitos humanos aplicáveis a toda humanidade. Este visão, combatida por Alain Supiot, deu fundamento aos diversos impérios da era moderna e tem o condão de levar a um choque de civilizações com um desfecho imprevisível.

Nesse cenário, o autor aponta que a reflexão sobre os direitos humanos deve evitar desvios fundamentalistas, que acabam por estreitar a interpretação à mera literalidade ou influência da crença ocidental no indivíduo¹¹.

Nesse sentido, o autor identifica três aspectos diferentes na

¹⁰Essa nota foi extraída da seguinte obra: DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 114.

¹¹SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 241.

interpretação fundamentalistas dos Direitos Humanos: o do *messianismo*, do *comunitarismo* e do *cientificismo*.

O *messianismo* consiste no fundamentalismo de que os direitos humanos são um texto relevado pelas sociedades desenvolvidas às sociedades em desenvolvimento, cabendo a estas simplesmente “converter-se à modernidade dos direitos do Homem e da Economia de mercado”¹², buscando compensar o seu atraso histórico, cultural e econômico. Nessa manifestação do fundamentalismo, a interpretação literal dos direitos humanos pretende prevalecer sobre todas as demais interpretações teleológicas adotadas pelos direitos nacionais dentro do seu próprio contexto referencial.

Segundo o autor, esta imposição literal dos direitos humanos conduz a diversos absurdos e a “interpretações malucas”, porquanto é deixado de lado todo o contexto referencial do próprio estado e da sociedade. Nesse sentido, o princípio da igualdade acaba sendo imposto a todos de maneira que implique em cortar todo e qualquer elemento externo e tratar os seres humanos como coisas de gênero, substituíveis:

Assim interpretados, os direitos humanos são convocados para fazer dos estados das pessoas uma página em branco que todos deveriam poder preencher livremente já no dia de seu nascimento¹³.

A partir desta interpretação literal, é realizada uma empreitada de “combate contra os derradeiros tabus”, chegando-se a militar por uma abolição absoluta da diferenciação entre os sexos, do controle parental sobre os filhos e da maternidade, libertando a minoria oprimida das crianças, ou, ainda, reconhecendo o direito inalienável do homem à loucura¹⁴.

A propagação desta interpretação messiânica dos direitos humanos é difundida pela mídia e pelas ciências sociais. Esta imposição atinge inicialmente os países ocidentais e depois os países ditos “em desenvolvimento” que são convidados a adotar a radical perspectiva dos direitos humanos sob pena de sofrerem, inclusive, retaliações. Até porque, nessa perspectiva, estes países são “convidados” a recuperarem seu atraso a partir da profética fundamentalista dos direitos humanos, para quem sabe, algum dia, se sentarem à mesa em condição de país dito

¹²SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 241.

¹³Ibid., p. 242.

¹⁴Ibid., p. 243.

“desenvolvido”.

O autor também comenta que esta perspectiva prospera nos tribunais. Isso porque cita o exemplo da queixa que fora rejeitada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos dos deputados turcos muçulmanos, eleitos democraticamente. Estes deputados foram demitidos de seus cargos pelo exército porquanto seu programa refletia “os dogmas e as regras divinas pregadas pela religião” e eram avessos a princípios como pluralismo na participação política ou a evolução de liberdades públicas¹⁵.

Esta forma radical de abordar os direitos humanos, segundo o autor, não colabora com uma aproximação entre oriente e ocidente, mas, ao contrário, alimenta o fundamentalismo anti-ocidente, “*introduzindo os direitos humanos numa guerra de religiões*”¹⁶.

Outra manifestação de interpretação fundamentalista dos direitos humanos é denominada pelo autor de *comunitarismo*. Ele consiste “*em considerar que os direitos humanos são um decálogo revelado ao Ocidente e apenas a ele, e que a liberdade, a igualdade ou a democracia não podem ter sentido noutras civilizações*”¹⁷. Assim, o corpo dogmático é visto como imutável e não aberto a interpretações para os demais povos ou culturas, porquanto seu sentido é revelado apenas ao Ocidente.

Isso implica na valorização normativa do relativismo cultural, onde a redução do homem ao pertencimento a uma raça ou religião é a sua única condição de identidade. A sociedade é, portanto, reduzida a um conjunto de comunidades étnicas ou religiosas. Nesse pensamento existiriam aqueles homens destinados a governar a sua própria vida e seu destino, enquanto que os demais marcados pelo seu nascimento ou pertencimento a grupo religioso somente podem escapar de seu destino renegando-se a si mesmo e a sua origem.

Apesar do multiculturalismo representar uma ideia de mutua aceitação, sua crença fundamental repousa na de que “se todas as culturas são equivalente, a que garante essa equivalência vale necessariamente mais do que as outras”¹⁸.

Portanto, trata-se, novamente, de uma forma se sobrepujar as demais culturas que passem ao lado da européia continental ou americana.

O terceiro e último fundamentalismo apontado pelo autor é o

¹⁵SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 244.

¹⁶Ibid., p. 244.

¹⁷Ibid., p. 245.

¹⁸Ibid., p. 246.

cientificismo. Esse fundamentalismo considera os direitos humanos como leis de comportamento humano que seriam “reveladas pelas Ciências”. A ciência assume o ponto alto de revelação do sentido dos direitos humanos, colocando-os a seus serviços. Isso se manifesta de forma mais contundente nas ciências com menor rigor, mas que almejam o status científico, tais como a biologia e economia, segundo o autor.

Ou seja, a partir de seus próprios pressupostos teóricos, as ciências biológicas e econômicas buscam submeter a interpretação dos direitos humanos as suas próprias regras, fazendo prevalecer o realismo cientificista.

O autor afirma que com base nesse fundamentalismo, os direitos humanos ditos de segunda geração foram deixados de lado pela ciência econômica e arduamente combatidos em nome dela.

A partir de uma perspectiva darwiniana de sociedade, Friedrich Hayek declara a incompatibilidade dos direitos da Declaração de 1948 com as liberdades clássicas (liberdade e propriedade), negando-lhe inclusive caráter coercitivo. Para Hayek, estaríamos num processo de seleção natural de comportamentos onde caberia ao direito não entrar, mas facilitar esta seleção natural.

Segundo o autor, este pensamento influenciou os órgãos internacionais de execução de direitos econômicas e sociais, assumindo no Fundo Monetário Internacional – FMI e no Banco Mundial status de dogma.

O pensamento de Hayek também promove ideias contrárias aos sindicalismos, a Organização Internacional do Trabalho – OIT e a exclusão dos direitos sociais da esfera jurídica, porquanto seriam incompatíveis com os princípios ordenadores da “Grande Sociedade”. Isso porque os direitos sociais tem o escopo de buscar a distribuição da riqueza, sendo que esta não seria uma função do Direito. A este caberia unicamente promover “regras justas de conduta”, e não a promoção de regras redistributivas. Afinal, a redistribuição dar-se-á de forma “automática” pela mão invisível do senhor mercado.

Outro argumento contrário à juridicidade dos direitos sociais refere que se trata de uma crença sobre o coletivo e não uma garantia individual. Portanto, percebe-se que se trata de uma visão centrada unicamente no indivíduo renegando qualquer ideia de coletivo.

Nessa perspectiva, somente seriam direitos válidos àqueles “direitos de...” porque independem de um devedor em concreto, enquanto que os “direitos a....” seriam apenas petições de princípio, pendentes de instituições capazes de torná-las realidade.

Todavia, na ótica de Alain Supiot, estas críticas não merecem

prosperar.

Para ter a possibilidade de se preocupar unicamente com a defesa da liberdade e propriedade, primeiro, deve-se estar seguro de um mínimo de segurança física e econômica. Aqueles que desprezam a fome e a insegurança se esquecem que uma das “lições dos anos 1930 era que a miséria e o desemprego de massa arrumam a cama para ditaduras”¹⁹.

Ademais, o autor refere que a estrutura de muitos direitos sociais possuem a mesma estrutura dos direitos tradicionais de primeira geração, na medida em que afetam direitos individuais e exigem atividades estatais. Na mesma medida em que o direito a saúde exige uma ação positiva do estado, o autor esclarece que estruturalmente o direito a propriedade intelectual também a exige. Isso porque é vital para as empresas transnacionais que cópias não circulem livremente, porquanto são detentoras do direito a reprodução e circulação destes bens incorpóreos. Ou seja, a propriedade intelectual pressupõe um direito a crédito que exige do Estado uma intervenção para garantir o seu exercício. Este direito não é combativo com a mesma intensidade por Hayek, mesmo se tratando de uma intervenção estatal.

No que se refere ao direito de propriedade das empresas farmacêuticas sobre as patentes, os Direitos Humanos poderiam ser interpretados de forma a fazer sumir este direito em face ao direito da população em ter acesso a cuidados adequados. Todavia, estes tipos de interpretação querem ser proibidos por “fundamentalistas como Hayek na medida em que pretendem submeter toda a humanidade a força do mercado e não o inverso”²⁰.

No fundamentalismo cientificista, não são somente os direitos de segunda geração que são vilipendiados face a uma interpretação científica dos Direitos Humanos.

Os direitos tradicionais também são relativizados em função da superioridade da ciência econômica. Nesse sentido, Alain Supiot cita o exemplo da tortura reduzida a mera utilidade, que vem sendo defendida por Richard Posner no contexto da guerra ao terror. O argumento consiste na análise de que a utilidade de não ser torturado, para um indivíduo, deveria ser confrontada com a utilidade que pode haver para outros homens em torturá-lo. Assim, legitima-se a tortura em função da mera utilidade que a informação obtida mediante tortura pode representar para uma nação, como a americana, que declara guerra ao terror sem identificar precisamente o inimigo.

¹⁹SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 250.

²⁰Ibid., p. 252.

Outro exemplo trazido à baila pelo autor exemplificando o uso de outras ciências de forma fundamentalista se refere ao direito dos casais homossexuais em obter o reconhecimento de casal parental. Pretende-se a afirmação do direito individual dos homossexuais em serem pais, sem ao menos avaliar o direito da criança em ter direito a um pai e uma mãe. A criança passa a ser abordada como um mero objeto de desejo a ser satisfeito, e não como um sujeito de direitos. A quem levanta alguma dúvida, é lançada a falácia de que somente com o teste que se poderá observar os impactos nas crianças de tais medidas, porquanto no estágio atual, não seria possível determiná-los.

Tratam-se, portanto, de exemplos que identificam interpretação da supremacia do conhecimento científico sobre os direitos humanos, na busca de uma profunda liberdade individual que exige uma constante reinvenção do próprio indivíduo.

Para Alain Supiot, estas três interpretações fundamentalistas dos direitos humanos são mais visíveis na política internacional dos países Ocidentais nas tratativas entre Norte e Sul, onde são constantemente mesclados o messianismo, o comunitarismo e o cientificismo.

Em nome dos direitos humanos são adotadas as mais diversas imposições de políticas estatais, que, no mais das vezes, pretendem revelar os benefícios da crença individualista, mas acabam agravando o enorme quadro de desigualdade social e econômica.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS: ABRIR AS PORTAS DA INTERPRETAÇÃO

Como visto anteriormente no item 1, o ímpeto de mundialização do homem, visto nos impérios antigos (romano, otomano, austro-húngaro) e na globalização, traz à tona a questão da existência ou não de crenças universais, em cujo *locus* assenta-se a temática dos direitos humanos, vistos por uns como um verdadeiro Decálogo do Homem em sua humanidade, e por outros, como tentativa de dominação do homem branco ocidental sobre o resto do mundo, na esteira do intento de todos os impérios da história mundial.

A verdade é que a essência das coisas não existe, trazendo-se à tona a ideia de convencionalismo de Hermógenes (Diálogo Crátilo, de Platão) mas, por outro lado, amplificando a importância do sentido intersubjetivamente construído, institucionalizado nas crenças e dogmas, como sói acontecer com o dogma dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

Falar de crenças e dogmas não se trata de desqualificar os direitos humanos. Trata-se de, antes de questionar ou arguir quanto à natureza ontológica do homem (de resto severamente afetada com a descoberta das partículas subatômicas de pura energia – prótons, *quarks etc*), perceber a riqueza de sua vida fenomenológica.

Embora construção de sentido, “*um dogma é também um recurso, talvez o mais indispensável à vida humana, já que a peculiaridade dessa vida é que os homens devem atribuir-lhe um sentido, mesmo quando ela não tem nenhum sentido demonstrável, e eles o devem fazer sob pena de soçobrar no absurdo e na loucura individual ou coletiva*”²¹, motivo pelo qual, na atual quadra da história, a ausência desse convencionalismo é que seria pernicioso a todos, como já aconteceu no rico repertório de atrocidades engendradas pelo homem no século XX.

Por outro lado, a aceitação da ideia de dogma derruba pretensas ontologias (busca da essência) que querem fundamentar os direitos humanos em verdades científicas. É de se lembrar que uma afirmação serve ao seu contrário também, como é prova toda a sociobiologia, o Holocausto (para falar de raça) ou a subjugação feminina (para falar de sexo).

Aceite-se, pois, que os direitos humanos são uma das mais belas criações do pensamento ocidental, sendo peça fundamental dos saberes da humanidade sobre si mesma, motivo pelo qual merecem o melhor tratamento possível²² e, crê o autor, servirão eles adequadamente para unir toda a humanidade entorno de um ideal comum, qual seja, a autopromoção da própria humanidade.

Para isso, primeiramente, deve-se evitar a tentação de messianismo, comunitarismo ou cientificismo, como visto acima. Em segundo lugar, aproveitando-se do fato social geral de que o Estado-Nação e a subscrição de cartas de direitos do homem (e dos povos, e das culturas etc.) está amplamente disseminada, devemos tomar os direitos humanos como *res communes omnium*, ou seja, como patrimônio comum da humanidade, atingindo-se assim a universalidade tão almejada.

Essa assunção dos direitos humanos como *res communes omnium* pressupõe, contudo, que a coisa seja comum a todo mundo mesmo, e não uma imposição de força imperial do ocidente.

Ser comum de todo mundo exige que todos sem exceção participem do seu sentido, não bastando evitar os fundamentalismos

²¹SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 232.

²²Ibid., p. 240.

acima descritos, mas sendo necessário abrir as portas da interpretação para abarcar o ponto de vista de todos que são proprietários dessa *res*.

Dito de outra maneira, considerar os direitos humanos como patrimônio comum da humanidade significa *unir pela diferença*, fazendo com que cada cultura enriqueça-se com a outra, porque, assim como as línguas e falas, embora cada uma seja *irredutível* (não podendo ser substituída por outra), ao mesmo tempo são verdadeiramente traduzíveis às outras culturas (sentidos/perspectivas).

Em terceiro lugar, considerar os direitos humanos como *res commune omnium* também pressupõe a existência de fóruns verdadeiros de intervenção prática dos mais vulneráveis, para que possam, se necessário, fazer frente às injustiças verificadas.

Alain Supiot não apenas dispõe as categorias teóricas para o intento de união da humanidade, como dá exemplos práticos do que diz e propõem.

O sistema previdenciário do ocidente, por exemplo, em face de sua impessoalidade, dá a quem recebe a ideia de que “recebeu de Deus o benefício”, e dá a quem paga a ideia de que é extorquido, porque não vê nenhum benefício para si próprio.

Ao contrário, embora seguindo a mesma estruturação da previdência social do ocidente, mas porque dotadas de *pessoalidade*, as tontinas africanas produzem maior ligação, cumplicidade, benevolência, altruísmo e comprometimento dos agentes envolvidos, porque veem concretamente o dinheiro sendo usado e a felicidade dos outros pares estampadas na face, quando estes necessitados.

Falando-se na diferença entre Norte e Sul, e as inúmeras possibilidade de interpretação de um mesmo “fenômeno”, veja-se a diferença existente entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981:

Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos - 1981
<p>Artigo XVI</p> <p>1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.</p>	<p><i>Capítulo II</i> <i>Dos deveres</i> <i>Artigo 27.º</i></p> <p>Deveres para com família, sociedade, Estado, colectividades reconhecidas legalmente e comunidade internacional, exercendo-os no respeito dos direitos dos outros, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum.</p> <p><i>Artigo 28.º</i></p> <p>Dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos; (<i>art. 29</i>) preservando o desenvolvimento harmonioso da família e de actuar em favor da sua coesão e respeito; servindo a comunidade, trabalhando na medida de suas capacidade, e velando pelos valores positivos num espírito de tolerância, diálogo para promover a saúde moral da sociedade;</p>

O cotejamento dessas duas declarações demonstra como cada qual cultura é diferente da outra, mas, ao mesmo tempo, demonstra como cada qual cultura pode ser enriquecida com noções primárias presentes na outra, buscando complementar-se e enriquecer-se com o sentido ‘do Outro’, ao invés de dominá-lo ou subjugá-lo num totalitarismo absolutista.

A verdade é que o ocidente teria muito a ganhar aprendendo com o “orientes”.

Na esteira da crítica realizada por todo o capítulo quanto ao colonialismo ocidental e europeu, o autor chama a atenção para o fato de o comércio de produtos não encontrar barreira alguma, e, no entanto, a migração de pessoas sim; ou para o fato de a Organização Mundial do Comércio (OMC) ter uma técnica de painel, e esta mesma técnica não

ser aplicada para controvérsias sociais outras.

Quanto a este ponto, diga-se que o *sistema de solução de controvérsias* da OMC é usualmente referido como uma contribuição única para a estabilidade da economia global, sistema este composto de “consulta”, “painel” ou “corpo de apelação”.

O Painel funciona de forma semelhante a um tribunal e é considerado a primeira instância na solução de controvérsias. Normalmente é composto por três ou cinco especialistas selecionados para o caso e sugeridos pelas próprias partes (são painéis *ad hoc*), em geral diplomatas, juristas e acadêmicos especializados, “*escolhidos de modo a assegurar a independência dos membros, suficiente diversidade de formações e largo espectro de experiências*”²³.

Como o painel representa uma boa margem de participação e de empoderamento de todas as partes envolvida, tal técnica deveria ser usada analogicamente para outras situações, como crises culturais, étnicas, de educação, ciência etc, porque representaria um sistema igualdade concreta de todos os envolvidos, pelo respeito às diferenças de cada qual.

Como afirma o Autor, “*só se poderá viver a globalização se ela for pensada não como um processo de uniformização dos povos e das culturas, mas como um processo de unificação que se nutre da diversidade deles em vez de se empenhar em fazê-la desaparecer*”²⁴.

Se se quiser falar de uma sociedade global, deve-se construí-la já com as conquistas empreendidas ao longo da história no âmbito interno dos estados-nação, como os “*direito a...*” e os “*direitos de...*”, sendo uma das possibilidades a de se empregar na sociedade global, por exemplo, as diversas conquistas sociais internas do Direito do Trabalho,

²³Entendimento Relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias - Artigo 8 - Composição dos Grupos Especiais - 1. Os grupos especiais serão compostos por pessoas qualificadas, funcionários governamentais ou não, incluindo aquelas que tenham integrado um grupo especial ou a ele apresentado uma argumentação, que tenham atuado como representantes de um Membro ou de uma parte contratante do GATT 1947 ou como representante no Conselho ou Comitê de qualquer acordo abrangido ou do respectivo acordo precedente, ou que tenha atuado no Secretariado, exercido atividade docente ou publicado trabalhos sobre direito ou política comercial internacional, ou que tenha sido alto funcionário na área de política comercial de um dos Membros. 2. Os membros dos grupos especiais deverão ser escolhidos de modo a assegurar a independência dos membros, suficiente diversidade de formações e largo espectro de experiências. Disponível em http://www.itamaraty.gov.br/temas/temas-multilaterais/copy_of_desenvolvimento-comercio-e-financas/organizacao-mundial-do-comercio/solucao-de-controversias/cgc/entendimento-relativo-as-normas-e-procedimentos-sobre-solucao-de-controversias. Acessado em 25 de jun. de 2014.

²⁴SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 268.

como sindicalização dos operários, câmaras de negociação, ações coletivas, Ministério Público do Trabalho etc.

Enfim, é possível unir a humanidade pelos direitos humanos, desde que se afaste a noção “*impessoal*”, “*abstrata*” e “*formal*” até hoje aposta nas declarações e no discurso ocidental, de entidades abstratas que ninguém sabe de onde vieram e para onde vão, cujo é ter volátil apenas serviu para justificar uma super exploração daqueles sobre os orientais²⁵ (ou no Norte sobre o Sul), e comece-se a se considerar a realidade humana, a história e singularidade de cada qual homem, mulher e povo, ou, nas últimas palavras do Autor, “*que os países do Norte renunciem a impor sempre e em toda parte suas próprias concepções e entrem na escola dos outros num trabalho comum de interrogação do Homem sobre si mesmo*”²⁶.

REFERÊNCIAS

- BERARDO, Telma. Soberania, um novo conceito?. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 10. n. 40. Julho – setembro de 2002. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2002.
- COTRIM, Gilberto. *História e Consciência do Mundo*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- COURTOIS, Stéphanie et al. *O livro negro do comunismo*. Tradução de Caio Meira, 4 ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 924.
- DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- HOBBSBAWN, Eric J. *A Era das Revoluções*. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- TEIXEIRA, Carla Noura. *Direito Internacional*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

²⁵SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 268..

²⁶Ibid., p. 272.